

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, que alarga o âmbito de aplicação da Directiva 91/263/CEE do Conselho

(93/C 4/03)

COM(92) 451 final — SYN 444

(Apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comissão publicou um Livro Verde ⁽¹⁾ sobre uma abordagem comum no domínio das comunicações por satélite na Comunidade Europeia, que propõe a introdução do reconhecimento mútuo das aprovações de tipo dos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, como um dos principais pré-requisitos para, *inter alia*, a criação de um mercado comunitário dos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite;

Considerando que a resolução do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991 ⁽²⁾, relativa ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de comunicações via satélite, vê como um dos principais objectivos da política das telecomunicações via satélite a harmonização e a liberalização dos equipamentos em causa das estações terrestres de comunicações via satélite, sem prejuízo, nomeadamente, das condições necessárias ao cumprimento dos requisitos essenciais;

Considerando que a resolução do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, regista com interesse a intenção da Comissão de propor medidas de aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos em causa das estações terrestres de comunicações via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua con-

formidade, em consonância com os princípios já estabelecidos na Directiva 91/263/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade ⁽³⁾;

Considerando que o objectivo de um mercado comunitário aberto e avançado de equipamentos para estações terrestres de satélite requiere procedimentos harmonizados eficazes e eficientes para certificação, teste, etiquetagem, garantia de qualidade e controlo de produto; que a alternativa à legislação comunitária é um sistema de disposições análogo negociado entre Estados-membros o que poderá acarretar dificuldades óbvias devido ao número de organizações envolvidas em múltiplas negociações bilaterais; que, em contrapartida, uma directiva comunitária se tem revelado repetidamente, no sector das telecomunicações, como em outros, um meio viável, rápido e eficiente; que deste modo, se alcançará melhor, a nível comunitário, o objectivo da acção em causa;

Considerando que a legislação comunitária na sua forma actual prevê, sem prejuízo de uma das regras fundamentais da Comunidade, ou seja, a livre circulação de mercadorias, que devem ser aceites obstáculos à circulação na Comunidade, resultantes de diferenças nas legislações nacionais respeitantes à comercialização de produtos, na medida em que tais exigências possam ser reconhecidas como necessárias para o cumprimento dos requisitos essenciais; que, por consequência, a harmonização das legislações neste caso deve estar limitada apenas por exigências necessárias ao cumprimento dos requisitos essenciais relacionados com os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite; que tais requisitos devem substituir as correspondentes exigências nacionais, dado que se trata de requisitos essenciais;

Considerando que a Directiva 73/23/CEE do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão ⁽⁴⁾, e a Directiva 83/189/CEE do Conselho relativa a um proce-

⁽¹⁾ COM(90) 490 final de 20. 11. 1990.

⁽²⁾ JO nº C 8 de 14. 1. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

dimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 88/182/CEE ⁽²⁾, são aplicáveis, *inter alia*, aos domínios das telecomunicações e das tecnologias da informação;

Considerando que a Directiva 89/336/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética ⁽³⁾, estabelece processos harmonizados para a protecção dos aparelhos contra interferências electromagnéticas e define ainda os requisitos de protecção e as modalidades de inspecção; que os requisitos gerais da Directiva 89/336/CEE se aplicam também aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite; que os requisitos de compatibilidade electromagnética, na medida em que sejam específicos dos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, são abrangidos pela presente directiva;

Considerando que a Decisão 87/95/CEE ⁽⁴⁾ estabelece as medidas a aplicar para promover a normalização na Europa e a preparação e a aplicação de normas nos domínios das tecnologias da informação e das telecomunicações;

Considerando que, no que respeita aos requisitos essenciais e no sentido de ajudar os fabricantes a provarem a conformidade com aqueles requisitos essenciais, é desejável a existência de normas harmonizadas a nível europeu para salvaguarda do interesse geral na concepção e fabrico de equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, de modo a possibilitar a verificação da conformidade com aqueles requisitos essenciais; que tais normas harmonizadas a nível europeu são elaboradas por organismos de direito privado e devem manter a sua natureza não vinculativa; que, para este efeito, o Comité europeu de normalização (CEN), o Comité europeu de normalização electrotécnica (Cenelec) e o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) são os organismos reconhecidos como competentes para adoptar normas harmonizadas;

Considerando que a Directiva 91/263/CEE introduziu o pleno reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações e instituiu o Comité de aprovação de equipamentos de telecomunicações, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão, a fim de assistir a Comissão na execução das tarefas que lhe são confiadas nos termos daquela directiva;

Considerando que a Directiva 91/263/CEE não se aplica explicitamente aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite;

Considerando que, por consequência, é necessário alargar aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite o âmbito dos princípios já estabelecidos na Directiva 91/263/CEE para os equipamentos terminais de telecomunicações;

Considerando que o âmbito da presente directiva se deve basear numa definição geral da expressão «equipamentos

das estações terrestres de comunicações via satélite» que tenha em conta o desenvolvimento técnico dos produtos; que, deste âmbito, estão excluídos os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite construídos expressamente para utilização como parte da infra-estrutura da rede pública de telecomunicações;

Considerando que os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite são configurados, no que respeita à *interface* com o sistema espacial, para a transmissão e a recepção de sinais de radiocomunicações ou unicamente para a recepção de sinais de radiocomunicações;

Considerando que os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite são, no que respeita à *interface* terrestre, susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações e destinados a esse fim, ou são susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações, mas não destinados a esse fim ou não são susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações;

Considerando que as órbitas (como a órbita geoestacionária, as órbitas terrestres de baixa altitude e as órbitas elípticas) são percursos descritos no espaço por satélites ou outros sistemas espaciais e são recursos naturais limitados;

Considerando que os recursos orbitais são utilizados em conjunto com o espectro de radiofrequências, que é também um recurso natural limitado;

Considerando que a utilização efectiva dos recursos orbitais em conjunto com o espectro de radiofrequências e a prevenção de interferências nocivas entre sistemas espaciais e terrestres e outros sistemas técnicos se revestem de importância para o desenvolvimento das comunicações europeias via satélite;

Considerando que a harmonização das condições de colocação no mercado dos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite criará as condições para um mercado aberto e unificado e facilitará ainda uma utilização efectiva dos recursos orbitais e do espectro de radiofrequências bem como a prevenção de interferências nocivas entre sistemas de comunicações espaciais e terrestres e outros sistemas técnicos;

Considerando que, no que respeita aos requisitos essenciais relacionados com a utilização efectiva dos recursos orbitais e do espectro de radiofrequências, bem como à prevenção de interferências nocivas entre sistemas de comunicação espaciais e terrestres e outros sistemas técnicos, não é, em geral, possível cumprir aqueles requisitos, a não ser que sejam aplicadas soluções técnicas únicas; que tais soluções devem, pois, ser obrigatórias;

Considerando que os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite susceptíveis de serem utilizados na transmissão e recepção de sinais de radiocomunicações podem estar sujeitos a condições de licenciamento para além do disposto na presente directiva;

Considerando que os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite susceptíveis de utilização unicamente na recepção de sinais de radiocomunicações não devem estar sujeitos a condições de licenciamento, mas apenas ao disposto na presente directiva, a menos que se destinem a ser ligados à rede pública de telecomunicações, como é proposto no Livro Verde sobre as comunicações por satélite na Comunidade Europeia;

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

Considerando que o acesso real e equitativo dos fabricantes europeus aos mercados de países terceiros deve, de preferência, ser alcançado através de negociações multilaterais no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), embora conversações bilaterais entre a Comunidade e países terceiros possam também contribuir para este processo;

Considerando que os representantes das organizações de telecomunicações, dos utilizadores, dos consumidores, dos fabricantes, dos prestadores de serviços e dos sindicatos devem ter o direito de serem consultados;

Considerando que os destinatários de qualquer decisão tomada nos termos da presente directiva devem ser informados das razões dessa decisão e das vias de recurso à sua disposição,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação, colocação no mercado e livre circulação

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, definidos no nº 2.
2. Para efeitos da presente directiva:
 - são aplicáveis, quando adequado, as definições constantes da Directiva 91/263/CEE,
 - entende-se por «equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite» os equipamentos susceptíveis de utilização na transmissão e recepção («transmissão/recepção»), ou unicamente na recepção («unicamente recepção»), de sinais de radiocomunicações através de satélites ou outros sistemas espaciais; ficam excluídos os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite expressamente construídos e utilizados no contexto da infra-estrutura da rede pública de telecomunicações de um Estado-membro.
3. O fabricante ou fornecedor de equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite deve declarar se os equipamentos se destinam ou não a ligação à rede pública de telecomunicações.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros assegurarão que os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite não susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações e não destinados a esse fim, utilizados unicamente para a recepção de sinais de radiocomunicações, que satisfaçam os requisitos da presente directiva e sejam adequadamente instalados, mantidos e utilizados de acordo com o fim a que se destinam, possam ser colocados no mercado, circular livremente e ser utilizados nos seus territórios.
2. Os Estados-membros assegurarão que outros equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, que satisfaçam os requisitos da presente directiva e sejam adequadamente instalados, mantidos e utilizados de acordo com o fim a que se destinam, possam ser colocados no mercado e circular livremente nos seus territórios.

3. Os estados-membros tomarão igualmente todas as medidas adequadas para garantir que os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações, mas não destinados a esse fim, não possam ser ligados à rede pública de telecomunicações.

4. Os Estados-membros tomarão ainda todas as medidas adequadas para garantir que os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações, mas não destinados a esse fim, sejam desligados da rede pública de telecomunicações, caso não sejam utilizados para o fim a que se destinam.

Além disso, os Estados-membros podem tomar todas as medidas adequadas, de acordo com a sua legislação nacional, para impedir a ligação à rede pública de telecomunicações daqueles equipamentos, caso não sejam utilizados para o fim a que se destinam.

Artigo 3º

1. Os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite devem satisfazer requisitos essenciais idênticos aos estabelecidos no artigo 4º da Directiva 91/263/CEE.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, não é obrigatório que os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite não susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações, ou susceptíveis de ligação à referida rede mas não destinados a esse fim, satisfaçam os requisitos essenciais estabelecidos nas alíneas b), d) f) e g) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE.
3. No contexto dos equipamentos de transmissão/recepção das estações terrestres de comunicações via satélite, o requisito essencial estabelecido na alínea e) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE relativa à utilização efectiva do espectro de radiofrequências deve incluir a utilização efectiva dos recursos orbitais e a prevenção de interferências nocivas entre sistemas de comunicações espaciais e terrestres e outros sistemas técnicos.
4. No contexto dos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, os requisitos de compatibilidade electromagnética, desde que digam especificamente respeito aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, estarão sujeitos ao requisito essencial estabelecido na alínea c) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE relativa à compatibilidade electromagnética.
5. Os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite devem satisfazer o requisito essencial estabelecido na alínea g) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE, no que respeita ao interfuncionamento dos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite com a rede pública de telecomunicações, em casos justificados.

Os casos em que os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite são susceptíveis de servir de suporte a um serviço que, por decisão do Conselho, deve estar disponível em toda a Comunidade e são destinados a esse fim, são considerados casos justificados e os requisitos relativos a este interfuncionamento são determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

Artigo 4º

1. Os Estados-membros presumirão que são conformes com os requisitos essenciais a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE os

equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite que sejam conformes com as normas nacionais que ponham em aplicação as normas harmonizadas pertinentes cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os Estados-membros publicarão as referências dessas normas nacionais.

2. A Comissão adoptará, nos termos dos procedimentos definidos no nº 2 do artigo 6º da Directiva 91/263/CEE e no artigo 14º da presente directiva, uma regulamentação técnica comum aplicável aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, relacionada com os requisitos essenciais referidos no artigo 3º da presente directiva.

Artigo 5º

Sempre que um Estado-membro ou a Comissão considere que a regulamentação técnica comum a que se refere o artigo 4º ultrapassa os requisitos essenciais aplicáveis referidos no artigo 3º ou não os satisfaz inteiramente, serão aplicados procedimentos de inquérito e de notificação idênticos aos estabelecidos no artigo 7º da Directiva 91/263/CEE.

Artigo 6º

1. Sempre que um Estado-membro verifique que equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite que ostentam as marcas previstas no capítulo III não cumprem os requisitos essenciais aplicáveis quando utilizados adequadamente para o fim previsto pelo fabricante, serão aplicáveis procedimentos de notificação e de consulta idênticos aos estabelecidos nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 8º da Directiva 91/263/CEE.

2. Sempre que equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite que não satisfazem os requisitos essenciais aplicáveis ostentem a marca CE, o Estado-membro em causa tomará as medidas adequadas em relação à entidade que tenha apostado a marca. Serão aqui aplicáveis procedimentos de notificação idênticos aos estabelecidos nos nºs 3 e 4 do artigo 8º da Directiva 91/263/CEE.

CAPÍTULO II

Avaliação da conformidade

Artigo 7º

Todos os equipamentos de transmissão/recepção das estações terrestres de comunicações via satélite, independentemente de serem capazes ou de terem sido produzidos para ligação a redes públicas de telecomunicações, ficarão, por escolha do fabricante ou do seu representante autorizado estabelecido na Comunidade, sujeitos a:

- exame CE de tipo, descrito no anexo I da Directiva 91/263/CEE, juntamente com a declaração CE de conformidade com o tipo, descrita no anexo II da Directiva 91/263/CEE,
- exame CE de tipo, descrito no anexo I da Directiva 91/263/CEE, juntamente com a garantia CE de qualidade da produção, descrita no anexo III da Directiva 91/263/CEE.

Serão aplicáveis procedimentos relativos a exigências linguísticas idênticos aos estabelecidos no nº 3 do artigo 9º da Directiva 91/263/CEE.

Artigo 8º

Os equipamentos unicamente de recepção das estações terrestres de comunicações via satélite, susceptíveis de ligação terrestre à rede pública de telecomunicações e destinados a esse fim, ficarão, no que respeita à sua interface terrestre, sujeitos a todo o disposto na Directiva 91/263/CEE, mantendo-se, no que respeita a outros elementos, sujeitos aos procedimentos do controlo interno CE da produção estabelecidos em anexo.

Artigo 9º

Os equipamentos unicamente de recepção das estações terrestres de comunicações via satélite que não sejam susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações, ou que sejam susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações, mas não se destinem a esse fim, ficarão sujeitos aos procedimentos de controlo interno CE da produção estabelecidos em anexo.

Artigo 10º

Para além do disposto nos artigos 7º, 8º e 9º, os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite susceptíveis de ligação à rede pública de telecomunicações, mas não destinados a esse fim, devem ser acompanhados de uma declaração do fabricante ou do fornecedor feita e transmitida de acordo com procedimentos idênticos aos estabelecidos no artigo 2º e no anexo VIII da Directiva 91/263/CEE, devendo, no entanto, a declaração fazer referência à presente directiva e não à Directiva 91/263/CEE.

Artigo 11º

No que respeita aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, os procedimentos aplicáveis relativos a organismos notificados e laboratórios de ensaio são idênticos aos estabelecidos no artigo 10º, no nº 2 do artigo 16º e no anexo V da Directiva 91/263/CEE.

CAPÍTULO III

Marca CE de conformidade e inscrições

Artigo 12º

1. A marcação dos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite conforme com a presente directiva será constituída pela marca CE, formada pelo símbolo «CE», seguida do símbolo identificador do organismo notificado responsável e, quando adequado, de um símbolo indicativo de que os equipamentos se destinam e estão aptos a ser ligados à rede pública de telecomunicações. A marca CE e estes dois símbolos serão idênticos aos apresentados no anexo VI da Directiva 91/263/CEE.

2. É proibida a aposição de marcas susceptíveis de serem confundidas com as marcas de conformidade acima especificadas.

3. Os equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite serão identificados pelo fabricante através do tipo, lote e/ou números de série e do nome do fabricante e/ou fornecedor responsável pela sua colocação no mercado.

4. Os fabricantes ou fornecedores de equipamentos que coloquem no mercado equipamentos de estações terrestres de comunicações via satélite susceptíveis de liga-

ção à rede pública de telecomunicações, mas não destinados a esse fim, devem apor o símbolo especificado no anexo VII da Directiva 91/263/CEE, de forma a que este se siga à marca CE e forme visualmente parte integrante do conjunto da marcação.

Artigo 13º

Sempre que se verifique que a marcação a que se refere o nº 1 do artigo 12º foi aposta em equipamentos de estações terrestres de comunicações via satélite que:

— não estão em conformidade com um tipo aprovado,

ou

— estão em conformidade com um tipo aprovado que não satisfaz os requisitos essenciais que lhe são aplicáveis,

ou sempre que o fabricante não tenha cumprido as suas obrigações, no âmbito da declaração CE de conformidade aplicável, serão aplicados procedimentos idênticos aos estabelecidos no artigo 12º da Directiva 91/263/CEE.

CAPÍTULO IV

Comité

Artigo 14º

1. O Comité de aprovação de equipamentos de telecomunicações (a seguir denominado «o comité»), instituído nos termos do nº 1 do artigo 13º da Directiva 91/263/CEE, assistirá a Comissão na aplicação da presente directiva, do modo a seguir descrito.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

3. A Comissão consultará periodicamente os representantes das organizações de telecomunicações, dos utilizadores, dos consumidores, dos fabricantes, dos prestadores de serviços e dos sindicatos e informará o comité dos resultados dessas consultas, para que esses resultados sejam tomados em devida conta.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15º

A Comissão apresentará um relatório sobre a aplicação da presente directiva, de acordo com o disposto no artigo 15º da Directiva 91/263/CEE.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até ... Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 17º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

PROCEDIMENTO DE CONTROLO INTERNO CE DA PRODUÇÃO

1. O presente anexo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante ou o seu representante autorizado estabelecido na Comunidade, sujeito às obrigações estabelecidas no ponto 2, garante e declara que os produtos em causa satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis.

O fabricante deve apor a marca CE em cada produto e elaborará uma declaração de conformidade por escrito.

2. O fabricante elaborará a documentação técnica descrita no ponto 3; o fabricante ou o seu representante autorizado estabelecido na Comunidade manterá essa documentação à disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspecção, durante um período de, pelo menos, dez anos contados a partir da última data de fabrico do produto.

Quando nem o fabricante nem o seu representante autorizado se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica disponível incumbirá à pessoa que coloca o produto no mercado comunitário.

3. A documentação técnica deve permitir verificar a conformidade dos produtos com os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. A referida documentação deve incluir, desde que tal seja pertinente para a avaliação:
 - uma descrição geral do produto,
 - desenhos de projecto e de fabrico, esquemas dos componentes, módulos, circuitos, etc.,
 - descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do produto,
 - uma lista das normas aplicadas total ou parcialmente e uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva aplicáveis aos produtos,
 - resultados de cálculos de projecto, de exames efectuados, etc.,
 - relatórios de ensaios.
4. O fabricante ou o seu representante autorizado deve conservar, com a documentação técnica, um exemplar da declaração de conformidade.
5. O fabricante adoptará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos fabricados com a documentação técnica mencionada no ponto 2 e com os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à comunicação da Comissão a título do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 0000/92 do Conselho de 21 de Dezembro de 1992

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 347 de 31 de Dezembro de 1992)

(93/C 4/04)

O título da comunicação no índice e na página 3 deve-se ler:

«Comunicação da Comissão a título do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3917/92 do Conselho de 21 de Dezembro de 1992».

A nota de pé-de-página ⁽¹⁾ na página 3 passa a ter a seguinte redacção:

«⁽¹⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.».
